



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901008/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.312 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2020
Recorrente BRASCOLA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE NÃO APRECIA O MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. NECESSIDADE.

No processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo, exclusivamente, quanto à questão prejudicial, afastado tal óbice, por fato superveniente, cabe o retorno dos autos à Unidade de Origem para apreciação do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta aprecie o mérito do direito creditório postulado através do pedido de ressarcimento, em especial, o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão (existência, legitimidade, liquidez e certeza), podendo adotar as diligências que entender necessárias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“O estabelecimento em epígrafe peticionou o ressarcimento, acumulado com pedido de compensação, de R\$ 853.309,96 relativos ao saldo credor do IPI acumulado no 3º trimestre de 2003 com base na Lei nº9.779/99, artigo 11, e na Lei nº9.430/96, artigos 73 e 74.

O pleito foi indeferido, sob fundamento de que a contribuinte obteve no mandado de segurança nº 1999.61.14.004728-9, ainda sujeita a duplo grau de jurisdição, sentença que lhe permitiu refazer sua escrita fiscal utilizando o valor nominal, sem correção monetária, do IPI pago na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero durante o período de junho de 1994 a dezembro de 1998, o que resultaria em um saldo credor do IPI restante em 31/12/1998 no montante de R\$ 1.454.888,32.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

A existência do saldo credor de IPI ao final do trimestre se deu por conta de escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI, de créditos deste imposto relativos à aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem efetuadas nesse mesmo período e aplicados na industrialização dos produtos saídos do estabelecimento sem incidência desse imposto, também no mesmo período;

As operações que originaram o direito ao crédito de IPI e ao pedido de ressarcimento referem-se única e exclusivamente ao 3º trimestre de 2000 e de acordo com o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é legítima a compensação do crédito de IPI apurado nesse trimestre com outros tributos;

Equivoca-se a decisão ao vincular o pedido de ressarcimento em questão à existência do Mandado de Segurança nº 1999.61.14.004728-9 em que a empresa pleiteia o direito de refazer sua escrita fiscal desde junho de 1994 a dezembro de 1998 para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre insumos utilizados em seus produtos tributados à alíquota 0%.

Os créditos de IPI anteriores a dezembro de 1998 foram objeto de ressarcimento e compensação e são estes créditos que estão vinculados ao processo judicial e não os créditos de IPI apurados em operações realizadas após o advento da Lei nº 9.779/99, totalmente legítimos.

Equivoca-se também a decisão ao afirmar que o valor de crédito de IPI existente em 31/12/1998, objeto de discussão no Mandado de Segurança, pode alterar o valor do ressarcimento solicitado e, por esta razão, estaria vedado o ressarcimento, pois os valores de crédito de IPI anteriores a dezembro de 1998 já foram apurados e realizadas as compensações e se ao final tais valores forem acatados, terá a empresa que efetuar o recolhimento dos débitos compensados.

Tais valores não tem qualquer relação com os créditos de IPI gerados após o advento da lei nº 9.779/99.

Encerrou solicitando que seja provida sua manifestação para que se reconheça o direito ao ressarcimento e, caso assim não se entenda, que o processo fique sobrestado até a decisão final do MS nº 1999.61.14.004728-9, que atualmente aguarda julgamento no TRF da 38 Região, suspendendo a exigibilidade do débito até o resultado final do Mandado de Segurança.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e apresenta a seguinte ementa:

“Assumo: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL

É vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

IPI. SALDO CREDOR EM 31/12/98.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 e na IN SRF n.º 33/99.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) as operações que originaram o direito ao crédito e respectivo pedido de ressarcimento de IPI, referem-se única e exclusivamente ao 3º trimestre de 2003, ou seja, tratam de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização dos produtos saídos do estabelecimento sem incidência desse imposto, tendo sido todas as operações praticadas no mencionado período;

(ii) de acordo com o art. 11 da Lei n.º 9.779/1999, é legítima a compensação do crédito de IPI apurado nesse 3º Trimestre de 2003 com outros tributos;

(iii) equivocou-se a decisão ao vincular o pedido de ressarcimento em questão, relativo ao 3º trimestre de 2003, à existência do Mandado de Segurança n.º. 1999.61.14.004728-9;

(iv) os créditos de IPI anteriores a dezembro de 1998, foram objeto dos Pedidos de Ressarcimento n.ºs 13819.000568/01-47 e 13819.000562/01-70, tendo sido realizadas compensações de outros tributos com tais créditos. Esses ressarcimentos/compensações é que estão vinculados ao processo judicial, e não os créditos de IPI apurados em operações realizadas após o advento da Lei n.º. 9.779/99;

(v) os créditos existentes em 31.12.1998 já foram esgotados mediante apresentação de Pedidos de Ressarcimento e Compensação;

(vi) os valores de crédito de IPI anteriores a dezembro de 1998 já foram apurados, tendo sido apresentados os Pedidos de Ressarcimento e realizadas as compensações;

(vii) se ao final, tais valores não forem acatados, terá que efetuar o recolhimento dos débitos compensados, ou seja, não há qualquer relação com os créditos de IPI gerados trimestralmente após o advento da Lei n.º 9.779/1999;

(viii) não procede a alegação contida na decisão recorrida no sentido de que a inexistência de saldo credor em 31/12/1998 decorreria do fato de haver “descumprido a ordem judicial” que a permitia refazer a escrita e apropriar-se do crédito do período de 1994 a 1998. Isto porque: (a) a sentença mandamental obriga a administração, e não o contribuinte, e (b) tendo em vista a disposição do art. 475, I do Código de Processo Civil, o contribuinte preferiu aguardar a confirmação, pelo Tribunal, da sentença de 1º grau para só então apropriar-se do crédito na escrita fiscal;

(ix) em que pese ter restado demonstrado que o procedimento de apurar o seu crédito de IPI do 3º trimestre de 2003, e utilizá-lo para compensação com outros débitos encontra amparo legal, decidiu por aderir à proposta de transação instituída pela Lei n.º 11.941/2009, tendo sido deferido o seu requerimento de adesão. Isto porque, embora não

houvesse escriturado o crédito de 1994 a 1998, o seu correspondente valor foi objeto de compensação.

(x) antevendo, assim, desfecho judicial desfavorável no Mandado de Segurança, preferiu dele desistir e confessar como devido e exigíveis os valores compensados;

(xi) em atendimento à legislação em vigor, em especial às Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06 e 13/2009, expressamente desistiu de forma irrevogável do Mandado de Segurança n.º 1999.61.14.004728-9, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a demanda;

(xii) com a desistência do Mandado de Segurança, abriu mão de pleitear o direito de refazer a sua escrita fiscal, desde junho de 1994 a dezembro de 1998, para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em seus produtos tributados à alíquota zero, bem como de realizar compensações com tais créditos, os quais, inclusive já foram incluídos no Novo Refis;

(xiii) não há mais que se falar em crédito de IPI existente até 31/12/1998, e tampouco dizer que tal crédito (que já não mais existe) a impossibilitaria de proceder a compensação dos créditos de IPI gerados a partir de 1999 nos termos da Lei n.º. 9.779/99 e do art. 8º, § 6º, IN SRF 21/97; e

(xiv) se restava dúvidas quanto ao respeito da ora Recorrente ao disposto na legislação acima citada, esta foi sanada com a desistência do Mandado de Segurança.

Na sequência, em petição protocolizada em 28/10/2014 a Recorrente anexa uma série de documentos e aduz que:

(i) a existência do saldo credor de IPI se deu por conta da escrituração no Livro de Registro de Apuração do IPI, de créditos deste imposto relativos a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens, e aplicados na industrialização dos produtos saídos do estabelecimento sem incidência do imposto; e

(ii) diante da prova inequívoca trazida de que os débitos deste processo encontram-se quitados/pagos, é de suma importância a realização de perícia técnica, por meio de diligência, o qual poderá confirmar a quitação dos mesmos;

Ao final, requer a Recorrente a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia técnica, a fim de analisar e confirmar que os débitos do processo estão quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto, a decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o pressuposto de ser vedado o ressarcimento à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário possa alterar o valor do

ressarcimento solicitado e que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei n.º 9.779/1999 e na IN SRF n.º 33/99, ou seja, após o eventual saldo credor apurado em 31/12/1998 ter sido consumido (dedução do IPI).

Do R. Acórdão n.º 14-26.725 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto tem-se os seguintes excertos:

“Pelos documentos juntados ao processo depreende-se que a sentença somente reconheceu o direito do contribuinte de refazer sua escrita fiscal de junho de 1994 a dezembro de 1998, permitindo que o IPI, incidente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em produtos tributados à alíquota zero e que foram utilizados no processo de industrialização, fosse creditado e mantido pelo valor nominal sem correção monetária.

Em outras palavras, o poder judiciário permitiu que o contribuinte tratasse o IPI pago na aquisição dos insumos empregados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero da mesma forma que os Regulamentos do IPI tratavam os créditos básicos deste imposto até o advento da Lei n.º 9.779, de 1999, ou seja, escrituração para abatimento dos débitos do imposto, sem direito à atualização monetária dos créditos escriturados extemporaneamente e, quanto a eventuais saldos credores, sem direito ao ressarcimento em espécie, ou compensação daqueles com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Na verdade, não foi concedido ao interessado o ressarcimento desses créditos, tampouco a compensação deste com outros tributos e contribuições administradas pela SRF, pois não foi acolhida a petição da inicial de declarar a ilegalidade do artigo 4º da IN SRF n.º 33/99, qual seja:

(...)

Por conseguinte, se do refazimento da escrita fiscal do contribuinte restasse um saldo credor em 31/12/1998, considerado pela sentença em questão como crédito básico do IPI, ou seja, aquele que o contribuinte pode compensar com o IPI devido na saída de outros produtos e sem direito ao ressarcimento, este estaria sujeito ao disposto no artigo seguinte da citada IN, in verbis:

(...)

Por outro lado, para a análise do que se discute, deve-se estabelecer se o contribuinte respeitou a decisão judicial refazendo sua escrituração e incluiu que o saldo apurado até 31/12/1998 na apuração do imposto dos períodos posteriores, excluindo os valores solicitados como ressarcimento. Pelos documentos juntados ao processo e pelas razões de sua impugnação parece-me que não.

Diante deste fato, deve-se considerar que a sentença não é “auto-aplicável” como quer o manifestante, pois, para que esta possa ser oposta à Fazenda Pública e produzir quaisquer efeitos o contribuinte, antes de tudo, precisa exercer o direito que lhe foi concedido, qual seja, o de refazer a escrita fiscal de junho de 1994 a dezembro de 1998.

(...)

Ao deixar de refazer a escrita fiscal, nos termos da sentença judicial em tela, não se irá encontrar na escrita fiscal de 31/12/98 o saldo credor de R\$ 1.454.888,32 cuja restituição aqui se pede. Sendo assim, é claro que se pode alegar que o que está sendo discutido judicialmente não afeta o saldo credor de IPI apurado no período.

Cabe lembrar que a restituição/compensação destes valores foi negada administrativamente e que o contribuinte não exerceu o direito obtido na sentença judicial em questão.

O presente processo de ressarcimento deixa evidente o porquê de tal atitude, pois, caso cumprisse o que foi determinado pelo Poder Judiciário, o contribuinte teria que registrar

no Livro de Apuração do IPI o novo saldo credor acumulado em 31/12/98 que, ao teor do artigo 5º da IN SRF n.º 33/99, deveria ser esgotado com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saíram foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entrariam no estabelecimento.

Com efeito, se o contribuinte não refez a sua escrita fiscal, deixando de exercer o direito que obteve no retrocitado mandado de segurança, e não consta no Livro de Apuração do IPI saldo credor em 31/12/98 a ser esgotado, o que impediria a concessão do ressarcimento pleiteado?

Sendo assim, enquanto permanecerem os efeitos da sentença obtida, poderá o contribuinte refazer sua escrita fiscal e aproveitar o saldo credor dela resultante, não se podendo conceder o ressarcimento exatamente pelo que foi consignado no Despacho Decisório, ou seja, enquanto permanecerem os efeitos da sentença, ainda sujeita a duplo grau de jurisdição, que gerou um crédito a ser aproveitado na forma estabelecida no artigo 5º da IN SRF n.º 33/99, haveria o impedimento legal para a concessão de compensação ou ressarcimento.”

Ocorre que, com o Recurso Voluntário interposto, a Recorrente trouxe fato novo para apreciação, qual seja, a sua desistência do Mandado de Segurança n.º 1999.61.14.004728-9, o que afasta os argumentos decisórios retro expendidos, pois, conforme argumentado, abriu mão de pleitear o direito de refazer a sua escrita fiscal, desde junho de 1994 a dezembro de 1998, para o fim de efetuar o lançamento a crédito dos valores correspondentes ao IPI incidentes sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados em seus produtos tributados à alíquota zero, bem como de realizar compensações com tais créditos, os quais, inclusive já foram incluídos no Novo Refis e que não há mais que se falar em crédito de IPI existente até 31/12/1998, e tampouco dizer que tal crédito (que já não mais existe) a impossibilitaria de proceder a compensação dos créditos de IPI gerados a partir de 1999 nos termos da Lei n.º 9.779/99 e do art. 8º, § 6º, IN SRF 21/97.

Assim, não mais existindo a questão processual impeditiva que culminou com o indeferimento do crédito postulado, em razão do fato superveniente da desistência da ação mandamental, compreendo que o mérito da presente demanda merece ser apreciado.

É de se acrescentar, também, que em outros processos envolvendo a Recorrente (13819.902253/2008-11, 13819.902257/2008-91, 13819.902256/2008-46 e 13819.902254/2008-57) ainda em 1ª instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu que a Recorrente possuía razão em seu pleito de que o crédito apurado de IPI não sofria o reflexo do Mandado de Segurança n.º 1999.61.14.004728-9, determinando o retorno à DRF de São Bernardo do Campo para que a autoridade de origem procedesse à análise do saldo credor de IPI do período, e se pronunciasse quanto a seu montante e sua compensação com os débitos indicados.

Ilustra-se esse entendimento com os excertos a seguir transcritos da Resolução n.º 1.586 - 8ª Turma da DRJ/RPO (Processo n.º 13819.902253/2008-11):

“Sendo assim, assiste razão à contribuinte na alegação de que seu crédito foi apurado no 3º trimestre de 2004 e não sofre reflexo do MS n.º 1999.61.14.0047289, já que conforme Dcomp n.º 05667.52371.141004.1.3.010607, de 14/10/2004, se pode constatar que as notas fiscais de aquisição apresentadas foram emitidas em julho, agosto e setembro de 2004, totalizando crédito de IPI no montante de R\$ 555.589,30 e a empresa não escriturou ou se apropriou de crédito de qualquer outro período (o valor de R\$ 876.865,58, referente ao 2º trimestre de 2004 foi estornado na 1ª quinzena de julho de 2004).

Portanto, para análise do PER/DCOMP apresentado, somente devem ser levado em consideração os créditos e os débitos escriturados no trimestre calendário a que corresponde o pedido, **uma vez que não existe créditos não ressarcíveis de período anterior.**

Em vista destes fatos e em observância do princípio da verdade material, proponho o retorno do processo à DRF de São Bernardo do Campo para que proceda na análise do saldo credor de IPI do período, seu montante e sua compensação com os débitos indicados.”

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que esta, aprecie o mérito do direito creditório postulado através do pedido de ressarcimento, em especial, o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão (existência, legitimidade, liquidez e certeza), podendo adotar as diligências que entender necessárias.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade